

Decreto n.º 22:645

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor para o corrente ano económico e no artigo 6.º «Aquisições de utilização permanente» é transferida do n.º 1) «Aquisição de imóveis» a quantia de 28.500\$ para o n.º 2) «Aquisição de móveis», a qual reforçará as seguintes rubricas:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	18.500\$00
b) Mobiliário diverso e utensílios	10.000\$00
	28.500\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:598

Para satisfazer reclamações que freqüentes vezes foram feitas por parte dos interessados na aquisição de valores postais em circulação nas colónias portuguesas foi cometido à Agência Geral das Colónias o encargo da venda ao público dos referidos valores, para o que se fixou, por portaria ministerial n.º 7:409, de 20 de Agosto do ano findo, em 20.000\$ o depósito de franquias postais em circulação nas colónias portuguesas a cargo da referida Agência Geral.

Tal depósito, que a prática tem demonstrado ser insufficiente, carece de ser renovado com freqüência, e tais renovações têm vários inconvenientes, traduzidos num acréscimo de serviço — que, além de perfeitamente dispensável, origina demoras na aquisição por parte dos interessados dos valores postais —, na impossibilidade verificada de atender os pedidos apresentados, quer quanto a quantidades quer quanto a variedades, etc.

Para obviar a estes inconvenientes deverá ser publicado oportunamente um diploma regulador deste assunto, por meio do qual o depósito fixado pela citada portaria ministerial n.º 7:409 será consideravelmente elevado. Emquanto porém tal publicação se não faz é mester elevar o actual depósito, de modo a permitir aos interessados uma mais larga aquisição de valores postais, e assim se dará satisfação a reclamações recentes apresentadas.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º O actual depósito de valores postais coloniais a cargo da Agência Geral das Colónias, para venda ao público, é elevado até 100.000\$.

2.º Será obrigatória a entrega, nos termos legais, dos depósitos das respectivas colónias na metrópole, do produto das vendas de valores selados sempre que estas atinjam a importância do actual depósito a cargo da Agência Geral.

3.º É mantida a actual percentagem sobre o valor

facial dos selos postais, fixada pela portaria ministerial n.º 7:409, de 20 de Agosto de 1932.

4.º Em tudo o mais e emquanto se não regular definitivamente este serviço observar-se-á o que dispõe a referida portaria ministerial n.º 7:409, do ano findo.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 22:646**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida, dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico, a quantia de 1.550\$ do artigo 68.º, alínea a), para o artigo 70.º, n.º 2).

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:647

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja considerada como instituição de utilidade pública a Sociedade das Casas de Asilo da Infância Desvalida de Lisboa, atendendo aos relevantes serviços prestados desde a sua fundação, em 1834.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:648

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja reconhecida como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Real de Santo António, atendendo aos seus relevantes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.